



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.726928/2015-93  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-006.487 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de agosto de 2018  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL  
**Recorrente** MUNICIPIO DE PAULINIA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Ano-calendário: 2012, 2013

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO. CIÊNCIA VÁLIDA. PEREMPÇÃO.

É perempto e não deve ser conhecido, recurso apresentado após os trinta dias seguintes à regular ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, Gregorio Rechmann Junior, Jamed Abdul Nasser Feitoza, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Denny Medeiros da Silveira e Renata Toratti Cassini.

**Relatório**

Cuida o presente de Recurso Voluntário em face do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, que considerou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Contra a contribuinte foram lavrados Autos de Infração em 24.11.2015, para constituição de Contribuição Previdenciária e Multa Isolada, como a seguir resumidos:

**DEBCAD 51.082.781-0** - Compensação indevida em GFIP - principal de R\$ 9.543.237,23, acrescido de multa de mora e juros legais - Selic; e

**DEBCAD 51.082.780-2** - Multa isolada por compensação indevida - principal de R\$ 14.314.855,85.

Para a descrição dos fatos, sirvo-me do acórdão de piso de fls. 310/322:

*Segundo consta no Relatório Fiscal, o município efetuou as compensações de supostos recolhimentos indevidos efetuados sobre as seguintes verbas: Ad. Noturno de 20% (horista), Ad. Noturno de 20% (mensalista), Adic. Insalubridade Máximo, Adic. Insalubridade Médio, Adic. Pericul., Adic. de Risco, Ass. Ped. Educacional, Aulas Sbust, Dif Acumulação, Hora Atividade, Hora Extra 100%, Hora Extra 50%, Hora Noturno 10%, Média H.Ativ/Pro/DSR, Média Férias e Prêmio Motorista.*

*Consta ainda no Relatório que a autuada não efetuou a devida retificação de suas GFIP para excluir tais verbas dos salários-decontribuição de seus segurados.*

*A autoridade fiscalizadora informa também que a autuada reconhece a incidência das contribuições previdenciárias sobre tais verbas uma vez que continua declarando em GFIP as verbas em tela como integrantes da remuneração de seus segurados.*

*Nesse contexto, a fiscalização concluiu que em nenhuma das competências fiscalizadas o município tinha amparo legal para efetuar a compensação e, em consequência houve a glosa da compensação e aplicação da multa correspondente.*

Regularmente intimado, apresentou Impugnação, que foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRJ, às fls. 310/322, com a seguinte ementa:

**COMPENSAÇÃO. APROVEITAMENTO DE TRIBUTOS SEM BASE LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.**

*É vedada a compensação de recolhimentos em GFIP sem amparo judicial ou base legal que a autorize.*

*COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE NA DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. MULTA ISOLADA DE 150%.*

*Aplica-se da multa isolada correspondente a 150% do valor das contribuições previdenciárias compensadas indevidamente, quando comprovada a falsidade da declaração apresentada pelo contribuinte.*

*INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL.*

*No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

Em seu Recurso Voluntário às fls. 337/431 aduz, em apertadíssima síntese:

Nulidade da decisão recorrida, eis que não examinou pormenorizadamente os argumentos de defesa em sede de impugnação.

Nulidade da ciência do julgamento de primeira instância pela via eletrônica e o prejuízo de defesa, posto que a intimação eletrônica não fora realizada na pessoa de competência jurisdicional correta, qual seja, a Procuradora do Município, a qual foi devidamente constituída pela Recorrente, Dra. Flavia Helena Bongiorno Bertoni, pessoa legitimada para representar a Recorrente na fase litigiosa administrativa.

Todas as notificações e intimações deste processado foram feitas por meio de carta registrada ou pessoalmente, nunca de forma eletrônica, e que a douta Procuradora nunca se habilitou no sistema E-CAC, para receber intimações sobre esse processo administrativo.

Que enquanto procuradora do recorrente, não recebeu tratamento equânime aos dispensados aos Procuradores Federais, que sempre são intimados pessoalmente das decisões de primeira e segunda instância administrativa.

Cerceamento do direito de defesa, na medida em que não foram fornecidos todos os documentos que ensejaram à autuação citados no "RELATÓRIO FISCAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL".

A inoportunidade de declaração falsa na GFIP, ante à validade da compensação, na medida em que originados de pagamento indevido ou a maior, como assim entendeu a contribuinte com base em decisões judiciais emanadas pelos Tribunais Federais, STJ e STF, o que implica na veracidade das informações prestadas na GFIP e autoriza afirmar inexistência de falsidade na declaração. Note-se assim que, para que seja procedida a compensação haja uma interpretação razoável da lei e jurisprudencial para que o contribuinte entender o crédito seja devido.

Com efeito, a compensação será efetuada mediante a entrega da GFIP, em que constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, não havendo qualquer exigência no sentido de haja prévia autorização judicial/administrativa para que seja procedida a compensação.

No mérito, discorre sobre as verbas que entende não compor a base de cálculo da exação, por possuir natureza indenizatória. Seriam elas:

Adicional de 1/3 da remuneração de férias;

Aviso prévio indenizado;  
Acréscimo de horas extras, que teria natureza indenizatória;  
Adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade; e  
Reflexo do adicional noturno e horas extras no descanso semanal remunerado.

Que houve, *in casu*, flagrante desrespeito ao princípio da legalidade, uma vez que a simples desconfiância não tem o condão de gerar obrigação tributária. A lei exige a existência concreta de um FATO (CTN, art. 113, § 1º: obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador...).

No caso presente, vez que a autuação foi baseada somente em meros indícios e conjunturas, não cabe razão à fiscalização de afirmar que a contribuinte teria informados na GFIP créditos inexistentes.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator

A contribuinte tomou ciência do acórdão recorrido em 11.07.2016, consoante consignado no termo adiante colacionado (fls. 325), e apresentou seu Recurso Voluntário - intempestivamente - em 19.09.2016.

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10830.726928/2015-93  
INTERESSADO: 45751435000106 - MUNICIPIO DE PAULINIA

### TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 11/07/2016 08:34:16, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 07/07/2016  
13:28:32

Intimação de Resultado de Julgamento  
Acórdão de Impugnação

Em preliminar, aduz a recorrente a nulidade da ciência do julgamento de primeira instância pela via eletrônica e o prejuízo de defesa, posto que a intimação eletrônica

não teria sido realizada na pessoa de competência jurisdicional correta, qual seja, a Procuradora do Município, a qual teria sido devidamente constituída pela Recorrente, Dra. Flavia Helena Bongiorno Bertoni, pessoa que seria legitimada para representar a Recorrente na fase litigiosa administrativa.

Ouso a discordar.

O artigo 23 do Decreto 70.235/72 estabelece as formas ordinárias por meio das quais proceder-se-á - sem qualquer ordem de preferência - à ciência dos atos administrativos no âmbito do Processo Administrativo Fiscal.

São elas:

Pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

Por via **postal**, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

Por **meio eletrônico**, com prova de recebimento, mediante envio ao **domicílio tributário** do sujeito passivo ou registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

Depreende-se do Termo de Registro de Mensagem de Ato Oficial na Caixa Postal - DTE (fls. 324) que, a considerar que a intimação foi encaminhada em 07.07.2016 e que a ciência ficta dar-se-ia somente no 15º após, o contribuinte teve **o efetivo acesso** ao conteúdo do acórdão recorrido em **11.07.2016**.

#### **TERMO DE REGISTRO DE MENSAGEM DE ATO OFICIAL NA CAIXA POSTAL DTE**

O destinatário recebeu mensagem com acesso aos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 07/07/2016 13:28:32.

Intimação de Resultado de Julgamento  
Acórdão de Impugnação

A data da ciência, para fins de prazos processuais, será a data em que o destinatário efetuar consulta à mensagem na sua Caixa Postal ou, não o fazendo, o 15º (décimo quinto) dia após a data de entrega acima informada.

Por sua vez, pode-se concluir que o acesso à caixa postal se deu pelo e-CAC, por meio de Código de Acesso ou Certificado Digital de pessoa legalmente habilitada. Nessa

---

linha, a considerar que houve o efetivo acesso à caixa postal, pouco importa se a signatária do recurso nunca se habilitou no sistema e-CAC.

E mais, a despeito de as demais intimações no curso do procedimento fiscal ter se dado por via postal, não há exigência legal para que assim se perpetue. Por mais que se alegue surpresa na mudança de procedimento, o que efetivamente não houve, há de se convir que o ato processual observou os ditames legais. Perfeito, pois.

Quanto à representação processual, o artigo 75, III, da Lei 13.105/2015 (NCPC), assim dispõe:

*Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:*

*(...)*

*III - o Município, por seu prefeito ou procurador;*

Note-se que consta às fls. 228, Termo de Posse do Sr. José Pavan Junior, no cargo de Prefeito Municipal e, às fls. 232, Decreto Municipal de sua lavra, nomeando a subscritora do recurso para o cargo de "*Secretária Municipal dos Negócios Jurídicos*".

Contudo, não se identificou nos autos evidência de que houvesse uma procuração ou competência regimental daquela Secretária, que conferisse à Dra. Flavia Helena Bongiorno Bertoni, poderes para, representando o autuado, apresentar o recurso voluntário.

Ante o exposto, na forma do artigo 35 do Decreto 70.235/72<sup>1</sup>, DEIXO de CONHECER do recurso apresentado.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

---

<sup>1</sup> Art. 35. O recurso, mesmo preempção, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a preempção.